

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A empresa CSX COMERCIAL LTDA - EPP, instalada na Rua Antunes Maciel Nº 342 – SÃO CRISTÓVÃO – RIO DE JANEIRO/RJ, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o número 13.828.262/0001-90, vem, com o acato e respeito devidos, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, republicada no Diário Oficial da União em 06.07.94, conforme determinação do artigo 3º da Lei 8883/94 e suas alterações pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS:

Esta Digníssima Comissão de Licitação habilitou para o item 25 (Medidor Pressão) a empresa DELLAMED S.A. A empresa declarada habilitada ofertou o equipamento de marca própria, modelo KF75C. Entretanto, este equipamento não atende a todas as especificações contidas no termo de referência do edital. O edital solicita um equipamento com braçadeira de pulso de 13,5 a 21,5cm, sensor de posicionamento com erro máximo de leitura de pulso de 5% e com estojo de armazenamento. O modelo ofertado pela empresa declarada habilitada, de acordo com o catálogo apresentado, possui circunferência de pulso de apenas 12,5 a 20cm, não informa o erro máximo de leitura de pulso e não possui estojo de armazenamento. Portanto, o aparelho ofertado pela empresa DELLAMED S.A possui braçadeira menor do que a solicitada, e não atende a mais duas exigências do termo de referência, ou seja, o produto ofertado é visivelmente aquém da especificação.

DO DIREITO:

A RECORRENTE socorre-se, neste momento, na Lei 8.666/93, destacando-se:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

"§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

DO PEDIDO:

Diante de tais fatos, e certa de estar respaldada pela integridade de sua proposta, comprovações técnicas, fundamentos legais de vinculação ao edital e, principalmente, coerência da Ilustre Comissão Julgadora, solicitamos que a empresa DELLAMED S.A seja inabilitada para o item 25, por ofertar um equipamento em desacordo com o solicitado no edital.

Fechar